



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.001058/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.485 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE BISCOITO OURO BRANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PIS e COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Se os lançamentos de PIS e COFINS têm como base de cálculo a mesma receita omitida que amparou o lançamento do IRPJ, o que foi decidido em relação a este se aplica àqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Adota-se como relatório aquele da decisão de primeira instância:

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 10.276.739,76. Fundamentou-se a imputação nas seguintes irregularidades: 1) presunção omissão de receita e 2) pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 2000 (fls. 9 e 10).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 17 de novembro de 2006 (fl. 331). No dia 5 de dezembro de 2006 foi apresentada impugnação (fls. 309 a 326), cujo teor, em suma foi:

DECADÊNCIA.

1) que "o direito de constituir o crédito tributário referente ao ano calendário de 2000, encontrava-se extinto à época do lançamento em análise, ou seja, lavrado em 7 de novembro de 2006...";

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

2) que "É importante ressaltar que a Impugnante está em fase de Implantação e formação, não gerando nenhuma receita, para produzir e gerar impostos, os valores que foram constatados em sua conta corrente, foi o valor de R\$ 1.981.044,00 que representa o financiamento liberado pela SUDAM via Banco da Amazônia e o valor de R\$ 1.157.000,00, representa o valor de empréstimo adquirido para justificar o recurso próprio exigido pela SUDAM, para confrontar com o Recurso Próprio. Sendo que esses valores foram também emprestados a outras empresas do projeto SUDAM, para justificar Recursos Próprios, daí o montante de R\$ 7.556.750,26, que ficou entrando e saindo da conta o mesmo dinheiro";

3) que "Apenas alegou, não comprovou que os valores foram produzidos como Receita pela Impugnante para gerar impostos, o que viu foi o Auditor Fiscal usou as Notas Fiscais n's 0036 de fevereiro de 2001 no valor de R\$ 221.609,00 e 0037 de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 887.605,05, referente ao ano-calendário de 2001, na fiscalização de 2000, caracterizando litigância de má fé, assumindo a responsabilidade de conformidade com o que prescreve os artigos 121 e 122 e parágrafos da Lei 8.112/90";

4) que "É importante ressaltar, que o Auditor fiscal não tomou nenhuma providência junto à empresa CEA ENGENHARIA LTDA — CNPJ N° 02.541.008/0001-90, para saber se realmente prestou serviços e se recebeu os devidos valores...";

5) que "No mesmo Relatório, o auditor Fiscal em nenhum momento identificou o valor liberado pela SUDAM, a título de financiamento, isso demonstra que tributou esse valor correspondente no montante de R\$ 1.981.044,00 e o Recurso

Próprio no valor de R\$ 1.156.700,00, emprestados pelas empresas: Refrigerantes Fazendinha S/A — Damazon Agroindustrial da Amazônia S/A e Frango Líder S/A";

6) que "As empresas identificadas como as responsáveis em emprestar os valores para que a Requerente justificasse o Recurso Próprio não foram intimadas a justificar o recebimento dos valores constantes dos cheques n.s. 633401 — 633402 e 649644";

IRRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DA FONTE PAGADORA.

7) que "A obrigação da fonte pagadora de reter e recolher a antecipação ou o imposto definitivo, ainda que não retidos, é apenas acessória, por ter à sua disposição os valores a serem pagos a terceiros, em razão de relação extra-tributária, sendo, portanto, mera retentora e repassadora do tributo, tanto na hipótese de antecipação como de obrigação definitiva";

8) que "Na hipótese supracitada, deve ser exigido do beneficiário do rendimento a antecipação, quando ocorrer após o ano do pagamento da prestação de serviço declarado em sua declaração de Imposto de Renda, se após o referido prazo";

Todos os lançamentos foram efetuados com multa de ofício qualificada (percentual de 150%).

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

DECADÊNCIA. Procede, em parte, a arguição de decadência tendo em vista que nos casos de ausência de antecipação de recolhimento do tributo ou no caso de evidente intuito de fraude, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a exação poderia ter sido formalizada; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRRF. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR — O fato gerador do IRRF, no caso de pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, ocorre na data do pagamento, restando improcedente a exação materializada com base em fato gerador mensal.

CSLL, PIS e COFINS — Se os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL têm como base de cálculo a mesma receita omitida que

amparou o lançamento do IRPJ, o que foi decidido em relação a este se aplica àqueles.

MULTA QUALIFICADA — Para a qualificação da multa de ofício mister a confirmação do evidente intuito de fraude o qual, por seu turno, demanda a presença do dolo que não está presente quando se trata de presunção de omissão de receita

No voto condutor dessa decisão, quanto à preliminar de decadência está assim consignado:

5. Em se tratando de lançamento de IRRF e IRPJ para os quais não houve a antecipação no recolhimento da obrigação (fl. 36), ou quando verificada a existência do evidente intuito de fraude (que no caso do lançamento do IRPJ não existe), o prazo decadencial rege-se pelas disposições emanadas do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. Assim, para os fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro do ano-calendário de 2000, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2001 primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido materializado. E a decadência foi alcançada no dia 1º de janeiro de 2006.

7. Nesse sentido, a impugnante foi notificada das exações no dia 17 de novembro de 2006 (fl. 331), quando os fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2000 já estavam decaídos. Portanto, todos os lançamentos referentes a esses fatos geradores são improcedentes.

8. No caso dos lançamentos do IRPJ do 4º trimestre e do IRRF do mês de dezembro de 2000, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2000, e a decadência iniciou-se em 1º de janeiro de 2002, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que as exações poderiam ter sido formalizadas. Portanto, a decadência somente seria alcançada em 10 de janeiro de 2007. Como a impugnante foi notificada das exações em 17 de novembro de 2006, não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2000.

9. Ressalte-se que o Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que se as preliminares estiverem em harmonia com a análise do mérito, este também deve ser apreciado. No caso do lançamento do IRRF, existe esta harmonia. Ou seja, o lançamento é improcedente por força da preliminar de decadência e é improcedente na análise do mérito. Por esta razão, a análise do mérito comportará o lançamento do IRPJ do 4º trimestre, bem como todos os lançamentos do IRRF.

10. Por fim, o prazo decadencial das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) é de 10 anos, nos termos do disposto no artigo 45, I, da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto rejeita-se a preliminar de decadência dessas contribuições sociais.

Houve recurso de ofício.

No recurso voluntário são repisadas as mesmas razões da impugnação.

Pelo Acórdão nº 103-23.268, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ficou decidido:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, decidindo pela conclusão do voto de 1ª instância, que afastou a aplicação da multa qualificada, por maioria de votos, ACOLHER preliminar de

decadência para DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu em relação à CSLL e à Cofins, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não a acolheu em relação ao PIS, à CSLL e à Cofins, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8212/91, e o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença, que não a acolheu em face do art. 173, I do CTN. O recurso de ofício, na parte relativa à decadência do lançamento de IRPJ para fatos geradores até o terceiro trimestre de 2000, perdeu objeto em função do acolhimento integral da preliminar da decadência por este colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Manejados embargos de declaração em face da referida decisão, o dispositivo do acórdão foi alterado conforme abaixo:

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício, decidindo pela conclusão do voto de 1ª instância, que afastou a aplicação da multa qualificada. Por maioria de votos, ACOLHERAM preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu em relação à CSLL e à Cofins, o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não a acolheu em relação ao PIS, à CSLL e à Cofins, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8212/91, e o conselheiro Luciano de Oliveira Valença, que não a acolheu em face do art. 173, I do CTN. O recurso de ofício, quanto às demais matérias nele referidas, não será conhecido por perda de objeto, em função do acolhimento integral da preliminar da decadência por este Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial relativamente à decisão da Turma Ordinária, que tinha por objeto: o restabelecimento da multa qualificada e o afastamento da decadência.

O referido recurso só foi admitido em relação ao afastamento da decadência. A decisão em sede desse recurso (Acórdão nº 9101-000.141, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi a seguinte:

*Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para **afastar a decadência relativa aos períodos 4º Trimestre de 2000 para o IRPJ e de dezembro de 2000 para o PIS e para a COFINS** e determinar o retorno dos autos à Câmara a quo, para análise das demais razões de mérito. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias (Relatora), Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes. (Destaque acrescido)*

O processo foi redistribuído por sorteio para fins de julgamento neste colegiado.

Após ciência da contribuinte quanto ao acórdão do Recurso Especial (despacho às fls. 597 e 598), os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

Os pressupostos de admissibilidade foram analisados quando dos julgamentos anteriores, pelo que não mais é necessária a análise quanto a eles nessa fase processual.

Conforme o acórdão da Câmara Superior, **foi afastada a decadência relativamente ao 4º trimestre de 2000 para o IRPJ e ao mês de dezembro desse mesmo ano para a contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.**

Em face dessa decisão, neste julgamento está ainda em discussão o recurso voluntário, no que tange ao IRPJ do quarto trimestre de 2000 e à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, do mês de dezembro de 2000.

Recurso voluntário.

A questão a ser analisada no que tange ao recurso voluntário é somente a relativa aos lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse recurso são trazidos os mesmos argumentos da impugnação. Estes, todavia são meras alegações sem qualquer elemento probante, como se vê das transcrições abaixo:

*O Auditor Fiscal emitiu um documento identificado de: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF), acostado no Relatório de Análise de Fiscalização e lá **confirma que a Recorrente não produziu-Receita onde reproduzimos na íntegra:***

RELATÓRIO".

"Movimentação Financeira (AC 2000) = R\$ 7.556:750,26":

- "Receitas declaradas (AC 2000) = 0"

É importante ressaltar que a Recorrente está em fase de Implantação e formação, não gerando nenhuma Receita, para produzir e gerar impostos, os valores que foram constatados em sua conta corrente, foi o valor de R\$ 1.981.044,00, que representa o financiamento liberado pela SUDAM via Banco da Amazônia e o valor de R\$ 1.157.000,00, representa o valor de empréstimo adquirido para justificar o recurso próprio exigido pela SUDAM, para confrontar com o Recurso Próprio. Sendo

que esses valores foram também emprestados a outras empresas do projeto SUDAM, para justificar Recursos Próprios, daí o montante de R\$ 7.556.750,26, que ficou entrando e saída da conta o mesmo dinheiro.

[...]

No mesmo Relatório o Auditor Fiscal em nenhum momento identificou o valor liberado pela SUDAM, a título de financiamento, isso demonstra que tributou esse valor correspondente no montante de R\$ 1.981.044,00 e o Recurso Próprio no valor de R\$ 1.156.700,00, emprestados pelas empresas: Refrigerantes Fazendinha S/A — Damazon Agroindustrial da Amazônia S/A e Frango Líder S/A.

EMPRESAS IDENTIFICADAS COMO RESPONSÁVEIS EM EMPRESTAR OS VALORES PARA JUSTIFICAR O RECURSO PRÓPRIO.

As empresas identificadas como as responsáveis em emprestar os valores para que a Recorrente justificasse o Recurso próprio não foram intimadas a justificar o recebimento dos valores constantes dos cheques n.ºs. 633401 — 633402 e 649644. Isso demonstra que o objetivo da fiscalização era apenas constitui o crédito tributário, já que não atendeu o artigo 142 do CTN.

Em face disso, adotam-se, também, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de piso:

11. No caso do lançamento do IRPJ, a fiscalização identificou depósitos bancários para os quais a impugnante não apresentou justificativa com documentos hábeis e idôneos.

12. A respeito do assunto, no dia 6 de março de 2006 a impugnante foi notificada a justificar os depósitos listados na folha 49 (fls. 47-a 50): Em resposta, a impugnante informou que nada apresentaria porque os documentos correspondentes já haviam sido atingidos pela decadência.

13. Na fase litigiosa, a impugnante limitou-se a apresentar quadros demonstrativos alegando que se trataram de recursos oriundos de empréstimo formalizados para justificar o recebimento dos recursos da SUDAM. Afirma, também, que a fiscalização desconsiderou a entrada dos recursos da SUDAM.

14. No enquadramento legal do auto de infração do IRPJ (fl. 10) consta expressa indicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe (grifei):

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

15. Como pode ser observado na disposição legal reproduzida, o lançamento é decorrente de omissão de receita presumida. Não se trata de mero juízo da fiscalização, mas aplicação direta de disposição legal em vigor. Neste particular, a alegação da impugnante de que os valores lançados não se constituem em renda tributável não encontra qualquer amparo legal devendo ser sumariamente rejeitados.

16. Da mesma forma, a apresentação de demonstrativos informando a origem dos recursos não socorre a impugnante. E imprescindível a apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovando as operações, bem como a comprovação do oferecimento dessas receitas à tributação. A ausência de elementos probantes legitima o lançamento de ofício.

17. Ressalte-se, por fim, que a impugnante não somente não comprovou os depósitos bancários como ainda se arvora a tentar transferir à fiscalização a obrigação por essa comprovação que deixou de cumprir quando alegou a decadência para não apresentar os documentos.

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, o mesmo entendimento esposado acima quanto ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de recurso.

Conclusão.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso voluntário na parte ainda não julgada, nos termos do Acórdão nº 9101-000.141 da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Em face dessa conclusão, ficam mantidos os lançamentos de IRPJ do quarto trimestre de 2000 e da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do mês de dezembro de 2000, incidente a multa de ofício no percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar